



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 09 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.212

Recurso nº RP/202-0.005

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LEOPOLDO BATISTA DE MIRANDA

IPI - ISENÇÃO. Decreto-lei 1944/82. Requisitos e condições do benefício não atendidos, pelo sujeito passivo. Aplicação do artigo 179, c/c o artigo 155, inciso II, do CTN. Exigem-se do adquirente do veículo de motor a álcool, apenas, o imposto e os juros de mora. Recurso Especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para restabelecer a exigência do imposto, devidamente atualizado, e dos juros de mora, em face do que estabelece o art. 155, II, do C.T.N, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.285/84-07

RECURSO Nº: RP/202-0.005

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/02-0.212

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LEOPOLDO BATISTA DE MIRANDA

### R E L A T Ó R I O

Em 14 de fevereiro de 1984, foi lavrado o auto de infração, de fls. 27, contra o sujeito passivo, Leopoldo Batista de Miranda, por ter este adquirido veículo de motor a alcool com a isenção prevista no Decreto-lei 1.944/82, sem atender, porém, os requisitos insertos no art. 1º, inciso I, daquele Diploma. A dou-  
ta Fiscalização entendeu, para lavrar aquele auto de infração, que o autuado não exibira a certidão necessária, de que trata o item IV da Portaria MF nº 127/82, porque aquela de fls. 01 não informa que ele era taxista em 15.06.82.

O autuado impugnou a peça básica (fls. 32/33) e o ilustre fiscal autuante replicou a impugnação (fls. 35), ambos sustentando, pela ordem, a improcedência e a procedência da exigência.

A decisão singular (fls. 36/37) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, aos fundamentos de que o autuado não fez qualquer prova, no sentido de que fosse taxista em 16.06.82, inclusive, a de que

Acórdão nº-CSRF/02-0.212

"..... a declaração de fls. 01 não comprova de forma alguma o exercício pelo interessado da atividade de condutor autônomo de passageiros (táxi) em 16.06.82, e que os documentos municipais de fls. 2 e 21 esclarecem que o mesmo iniciou tal atividade em 23.09.82;"

Inconformado, o autuado apresentou o recurso voluntário, de fls. 40/41, onde postulou a reforma da decisão de 1º grau, argumentando que não pode ser responsabilizado pelo tributo, no caso, posto que exercia a atividade de "auxiliar de condutor autônomo" e, por isso lhe fora fornecida aquela certidão de fls. 01.

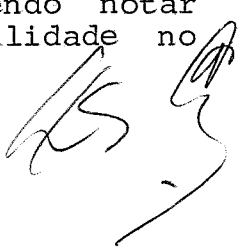
Esse recurso voluntário (fls. 40/41) foi julgado pela colenda Câmara recorrida, colhendo-se nela o venerando acórdão de nº 202-00.292, que, por maioria, lhe deu provimento, vencidos os conselheiros José Lopes Fernandes (Relator) e Elio Tothe, sendo designado relator do voto majoritário o conselheiro Eugênio Botinelly Soares. (Fls. 44/49).

O entendimento esposado nesse decisório é no sentido de que ao adquirente de veículo com a isenção de que trata o Decreto-lei 1944/82 não cabe verificar os termos da certidão, de que trata a Portaria MF 127/82, que é ônus da empresa vendedora do veículo. É o que se lê e se infere desta ementa e deste voto vencedor verbis, (fls. 44/49):

"IPI - ISENÇÃO PREVISTA NO D.L. Nº 1944/82 - Não cabendo ao adquirente do veículo a verificação do cumprimento dos requisitos a que se refere a Portaria MF nº 127/82, quanto à certidão da Prefeitura, para a outorga do benefício instituído pelo diploma legal, não se lhe pode atribuir a responsabilidade do pagamento dos tributos devidos. Recurso provido."

.....

"Dos autos se extrai a conclusão que o recorrente não fazia jus à isenção, valendo notar que a empresa vendedora tem responsabilidade no



Acórdão nº-CSRF/02-0.212

cumprimento das exigências (ou, pelo menos, na verificação do seu cumprimento), uma vez que a precitada Portaria 127, pelo seu inciso V, comete àquela empresa a obrigação de dar a destinação ali indicada, para cada uma das vias da declaração acima referida, sendo que uma delas "... será encaminhada ao órgão local da Secretaria da Receita Federal" (item V, "c")."

A Fazenda Nacional, por seu ilustre procurador, então em exercício na colenda 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, doutor Louremberg Ribeiro Nunes Rocha, irresignada com a decisão acima, interpôs o recurso especial, de fls. 51/53), postulando a reforma do acórdão recorrido, para ser restabelecida a decisão singular, aos fundamentos assim sintetizados:

a) - que ambos os votos, vencido e vencedor, admitiram que o recorrente não fazia jus à isenção, porque nunca conseguiu provar que era taxista em 16.06.82;

b) - que a empresa vendedora não cabia confrontar os dados da declaração ou certidão com os textos da lei, mas, apenas, remeter uma via dela à repartição do Fisco;

c) - que o sujeito passivo, no caso, induziu em erro a Prefeitura e a empresa vendedora, para obter aquela isenção, e, por isso, é ele o responsável pelo pagamento do tributo, até porque a infração à lei se deu por iniciativa dele e em seu proveito.

Esse recurso especial (fls. 51/53) foi contrariada do pelas contra-razões, de fls. 60/62, e o feito subiu a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo R. despacho de fls. 63, in fine.

 É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/02-0.212

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

Verifico que a matéria, ora em exame, encontra precedente nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde, na sessão de 18 de outubro de 1985, foi julgado o Recurso nº..... RP/201-0.186, emergindo-se o acórdão de nº CSRF/02-0.180, cuja ementa transcrevo, para melhor reciclagem deste Colegiado:

"IPI - ISENÇÕES - A isenção outorgada nos termos do Dl. 1944/82 tem caráter subjetivo e se enquadra na regra do artigo 179 § 2º combinado com o artigo 155 quanto à responsabilidade do beneficiário quando não comprovados os requisitos subjetivos para o gozo da isenção. Caso em que o beneficiário não cumpriu requisitos porém não restou demonstrado dolo ou simulação, enquadrando-se no artigo 155, II. Recurso especial provido em parte."

Igualmente, no processo em exame, trata-se de exigência de IPI, contra o sujeito passivo, que, comprovadamente, não preenchia os requisitos e condições para beneficiar-se da isenção prevista no Decreto-lei nº 1.944/82.

Restou demonstrado nos autos que ele não era taxista em 16 de junho de 1982 e, por isso, não fazia jus àquela isenção, que lhe fora conferida, mercê de certidão fornecida pela Prefeitura Municipal. Essa certidão, porém, não se fez no sentido de que lhe fosse motorista autônomo, na atividade de condutor de veículo de aluguel (táxi), em 16.06.82. Por isso que incompleta e insatisfatória, para comprovar aqueles requisitos e condições legais.

No caso, todavia, não se é de exigir o tributo do alienante, como entendido no venerando acórdão recorrido. Enten



Acórdão nº-CSRF/02-0.212

do, fiel ao meu voto proferido naquele acórdão, cuja ementa transcrevi linhas atrás, que à hipótese se aplica a regra do artigo 179 c/c o artigo 155, inciso II, do CTN. É que a isenção, em caso específico, como o é a do Decreto-lei 1944/82, pode-se aplicar a regra do artigo 155 e seu inciso II, por força do art. 179 e seu § 2º, ambos do CTN, como in verbis

"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

.....

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

.....

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos."

É de ressaltar, por oportuno, que o sujeito passivo, no caso, não agiu com dolo ou simulação. É que se infere dos autos.

Isto posto, e reportando-me àquelas fundamentações insertas na ementa supra transcrita, que adoto como outras razões de decidir, conheço do recurso especial, por tempestivo, e dou-lhe provimento, em parte, para, em reformando o venerando



Acórdão nº-CSRF/02-0.212

acórdão recorrido, restabelecer, parcialmente, a decisão singular, apenas, para exigir o imposto e os juros de mora, na conformidade do artigo 179, c/c o artigo 155, caput, do CTN.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1986.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR